



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.901971/2009-44
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.379 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria CSLL/PERDCOMP
Recorrente CONTAX PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

CSLL. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Henrique Heiji Urbano.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação nº 32591.68291.220205.1.3.04-5367 (fls. 02/06) apresentada em 22/02/2005, cujo crédito informado refere-se a pagamento a maior de CSLL- estimativa, no valor de R\$ 201.986,69 relativo ao DARF arrecadado em 31/01/2005, código: 2484, período de apuração: 12/2004, no valor de R\$ 361.914,64.

A compensação foi considerada não homologada por meio do despacho decisório (fl. 08), tendo como fundamentação do ato a utilização total do crédito pleiteado na quitação do débito de valor, período de apuração e código de receita idênticos aos do recolhimento.

A interessada foi cientificada em 04/03/2009 (fl.09) e apresentou manifestação de inconformidade em 03/04/2009 (fls. 10/16) alegando em síntese:

- que errou o preenchimento da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004;*
- que inicialmente apurou débito de estimativa de CSLL relativa a dezembro de 2004, no valor de R\$ 361.914,64;*
- que reapurou as bases tributáveis, apurando débito no valor de R\$ 159.927,95 que consta no razão e na DIPJ;*
- que o erro no preenchimento na Declaração Fiscal não impede o reconhecimento do crédito, devendo prevalecer a boa-fé e o princípio da verdade material;*
- solicita prova pericial contábil;*

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-39.227, de 05 de agosto de 2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de

apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a menor de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da mencionada decisão em 09/09/2011, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 07/10/2011, no qual alega que:

- da análise da documentação contábil e das apurações realizadas pela Requerente, é possível identificar a existência de pagamento a maior de CSLL em dezembro de 2004;
- ao rever a apuração da empresa, constatou-se que o valor devido de CSLL para o período era R\$ 159.927,95, e não R\$ 361.914,64, conforme indicado na DCTF;
- o resultado efetivo da Recorrente está devidamente registrado na DIPJ, LALUR e balancete, motivo pelo qual deve ser reconhecido como verdadeiro;
- neste sentido, utilizou-se a Recorrente do crédito de R\$ 201.986,69 que é justamente a diferença entre a estimativa declarada na DCTF (R\$ 361.914,64) e o valor declarado na DIPJ (R\$ 159.927,95) para realizar a compensação tratada nos presentes autos. Portanto, o caso não é de compensação de valores recolhidos na sistemática de antecipações mensais, mas sim de pagamento indevido da estimativa apurada em dezembro de 2004;
- tendo apurado débito de CSLL (dez/2004) em valor inferior ao DARF utilizado para o pagamento, o crédito gerado pela diferença entre o valor devido e aquele inicialmente apurado e pago através de DARF é passível de compensação, ainda que na vigência da IN 460/2004, motivo pelo qual o PER/DCOMP em análise deve ser homologado.

Finalmente a Recorrente requer seja acolhido o presente recurso para fim de ser homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 32591.68291.220205.1.3.04-5367 (fls. 02/06), transmitido em 22/05/2005, com objetivo de ver reconhecida a compensação de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, de CSLL, código 2484, no valor de R\$ 201.986,69 (DARF: R\$ 361.914,64, período de apuração: 31/12/2004, Arrecadação: 31/01/2005), com débito de CSLL-estimativa, (PERÍODO DE APURAÇÃO: Jan/ 2005 e VENCIMENTO: 28/02/2005, valor: R\$ 105.705,13).

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl.08, emitido em 18/02/2009 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Não se conformando com o Despacho Decisório da Delegacia de Administração Tributária do Rio de Janeiro – DERAT/Rio de Janeiro, a pessoa jurídica apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega que houve erro no preenchimento da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, pois, informou o débito da estimativa da CSLL de dezembro de 2004 no valor de R\$ 361.914,64 quando o correto seria R\$ 159.927,95, em consonância com o Razão, o LALUR e a DIPJ/2005.

Na decisão de primeira instância consta que a interessada utilizou o crédito pleiteado, conforme abaixo:

PER/DCOMP	VALOR	Nº PROC
32591.68291.220205.1.3.04-5367	104.658,54	15374.901971/2009-44 (sob análise)
38950.50142.280305.1.3.04-4163	51.339,17	15374.901974/2009-88
11003.57634.200405.1.3.04-2475	49.805,00	15374.901976/2009-77
TOTAL	205.802,71	

O fundamento expandido na decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº 12-39.2227, de 05 de agosto de 2011, para o indeferimento do pleito, foi que a interessada não comprova o erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2004.

Todavia, a decisão recorrida destacou que, *mesmo que comprovado o erro*, o crédito alegado é concernente a pagamento de estimativa mensal, que, na forma da legislação de regência (Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004), não comporta restituição, e só pode ser restituído/compensado ao final do período de apuração, porém, sob a forma de saldo negativo, vejamos:

...

A interessada informou que errou o preenchimento da DCTF, e apresentou apenas o razão contábil da conta CSLL S/RESULTADO (fl. 88) que não é elemento suficiente. Neste caso, deveria apresentar o LALUR, a Demonstração do Resultado do Exercício e outros elementos que comprovassem a apuração da CSLL, uma vez que recolheu e declarou em DCTF valor superior ao que consta na DIPJ.

Verifica-se que se trata de pagamento de estimativa, portanto, mesmo que fosse comprovado o erro, não seria permitida a

restituição de tal valor em virtude do disposto no art. 10 da IN SRF n.º 460/2004, vigente à época em que a Dcomp foi apresentada, abaixo transcrito:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Portanto, de acordo com o dispositivo acima reproduzido, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

...

O fundamento para rejeitar a manifestação de inconformidade, no sentido de que, **somente** o saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do ano calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário, não pode prosperar, pois, de fato, como bem argumentado pela Recorrente, a Instrução Normativa RFB nº 900/08 não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De sorte que, a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Portanto, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

...

Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

...

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

Como visto o principal fundamento para o indeferimento do PERDCOMP, por si só, não encontra amparo na norma legal que rege a matéria.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Mediante o despacho de fls.08/09, emitido eletronicamente, a DERAT/Rio de Janeiro identificou o pagamento no valor de R\$ 361.914,64 para quitação de débito da CSLL, do período de apuração de 31/12/2004, em face do que não homologou a compensação declarada.

A Recorrente desde a Manifestação de Inconformidade alega que o valor do débito de CSLL de dezembro de 2004 declarado com erro na DCTF (R\$ 361.914,64) é superior ao correto informado na DIPJ/2005 apresentada após a DCTF.

A Recorrente não juntou aos autos DCTF retificadora mas o demonstrativo da DIPJ/2005, em que consta o valor de R\$ 159.927,95 de CSLL a pagar relativa ao mês de dezembro/2004.

Confrontando-se o valor apurado demonstrado na DIPJ/2005 com o valor recolhido por meio do DARF, tem-se aparentemente o direito da Recorrente ao suposto crédito do recolhimento a maior de CSLL no valor de R\$ 201.986,69.

Do teor da IN SRF 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e Declaração de Rendimentos.

Do despacho da autoridade administrativa da DERAT/Rio de Janeiro (fls.08/09) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 2004 para que se verifique o real saldo a pagar da CSLL relativa ao 4º trimestre de 2004.

Nesse passo, cabe a autoridade administrativa diante do PERDCOMP e dos demais elementos que dispõe (DCTF e DIPJ x DARF) e outros que entender necessários verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de CSLL no ano calendário de 2004.

Objetivamente, a motivação para o indeferimento do pleito pela Delegacia de Julgamento restringe-se ao teor da IN SRF no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004, e como visto extrapolam o conteúdo da Lei nº 9430/96.

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PERDCOMP e, afastado o óbice escorado no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, e, para que não se alegue supressão de instância, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que o PERDCOMP nº 32591.68291.220205.1.3.04-5367 (fls. 02/06), seja reapreciado pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (DERAT), em respeito à competência originária, conforme disposto no § 7º do art.74 da Lei nº 9430/96, e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se interessar.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa